



**TERMO DE JULGAMENTO  
"IMPUGNAÇÃO AO EDITAL"**

**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** IMPUGNAÇÃO  
**IMPUGNANTE(S):** NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA  
**RECORRIDO:** CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE E PREGOEIRA  
**REFERÊNCIA:** EDITAL DA LICITAÇÃO  
**MODALIDADE:** PREGÃO PRESENCIAL  
**Nº DO PROCESSO:** 2023.06.01.1-SRP  
**OBJETO:** SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, UTILITÁRIO, PARA PASSAGEIROS E CARGAS, DE INTERESSE DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE/CE.

**01. PRELIMINARES**

**A) DO CABIMENTO**

Trata-se de impugnação interposta pela impugnante NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, contra os textos constantes do edital da licitação demandada pela CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE, em tela.

A petição foi recebida por e-mail dia 21 de junho de 2023.

A peça encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento da presente impugnação, nos termos do item 10 e seguintes do ato convocatório:

10.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

10.1.1. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração a pessoa que não o fizer dentro do prazo fixado no subitem 10.1, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

10.1.2. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

10.2. Somente serão aceitas solicitações de esclarecimentos, providências ou impugnações mediante petição confeccionada em máquina datilográfica ou impressora eletrônica, em tinta não lavável, que preencham os seguintes



requisitos:

10.2.1. O endereçamento ao(a) Pregoeiro(a) da Câmara Municipal de Horizonte/CE;

10.2.2. A identificação precisa e completa do autor e seu representante legal (acompanhado dos documentos comprobatórios), contendo o nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio, número do documento de identificação, devidamente datada, assinada e protocolizada na sede da Câmara Municipal de Horizonte/CE, situada na Avenida Francisco Eudes Ximenes, 123, Centro, Horizonte/CE de segunda à sexta-feira, no horário de 08h00min às 14h00min, dentro do prazo editalício;

10.2.3. O fato e o fundamento jurídico de seu pedido, indicando quais os itens ou subitens discutidos;

10.2.4. O pedido, com suas especificações;

10.3. A resposta da Câmara Municipal de Horizonte/CE será disponibilizada a todos os interessados mediante afixação do ato resumido no flanelógrafo, conforme disposto em lei municipal, e constituirá aditamento a estas instruções.

10.4. O aditamento prevalecerá sempre em relação ao que for aditado.

10.5. Acolhida a petição de impugnação contra o ato convocatório que importe em modificação dos termos do edital será designada nova data para a realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das Propostas de Preços.

10.5.1. Qualquer modificação neste edital será divulgada pela mesma forma que se deu o texto original.

Dessarte, cumprido tal requisito por encontrar subsídio em instrumento normativo afeito a demanda.

## **B) DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cumpre informar que a impugnante NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA apresentou a presente impugnação no dia **20 de junho de 2023**, conquanto, os trabalhos iniciais do certame estão marcados para o dia **26 de junho de 2023 às 11:00 horas**, a licitante cumpriu com o disposto no o artigo 41, §2.º da lei 8666/1993 e com a disposição contida no item 10.1 do edital, atendendo ao prazo de dois dias úteis anteriores à abertura da sessão pública, conforme previsão:

10.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

10.1.1. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração a pessoa que não o fizer dentro do prazo fixado no subitem 10.1, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afincio as exigências requeridas.

Adentramos aos fatos.



## 02. DOS FATOS

Invoca a impugnante diversos questionamentos quanto a necessidade de reformulação dos textos do edital, haja vista a necessidade de esclarecimento quanto ao local de entrega do veículo, exigências quanto a especificação na cor “branca” do veículo, sendo que a cor disponível, conforme linha de montagem da fabricante é o “branco Diamond perolizada”; que relativo ao “kit multimídia” exigido, seu veículo a ser ofertado possui sistema de áudio com display touchscreen, Bluetooth, Apple CarPlay® e Android Auto®, 4 altofalantes, entrada USB (1) e antena estilo barbatana de tubarão de série.

Assim, solicita esclarecimentos quanto à aceitabilidade destas características para satisfação das especificações exigidas.

Questiona se para o emplacamento dos veículos deverá ser considerada ou não a isenção do IPVA.

Requer a impugnante que seja eximida a exigência de “ar-condicionado digital”, pois sua linha de veículo apresenta ar-condicionado manual, que a capacidade mínima do tanque de combustível seja de 41 (quarenta e um) litros, capacidade que pode por ela ser ofertada, justificado por uma “autonomia/consumo menor do que os demais veículos disponíveis no mercado”.

Ademais, seja aceita pela administração a oferta de veículo com “freios ABS, com controle eletrônico de frenagem (EBD) e assistência de frenagem (BA - Brake Assistance), com freios a discos ventilados dianteiros e tambores traseiros”, ao invés de “Freios a disco nas 4 rodas com ABS/EBD”, bem como estipulado prazo 30 (trinta) dias corridos para a entrega do veículo ao invés de apenas 10 (dez) dias.

Por ultimo, requer a inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

Citam suas exposições e fundamentos conforme peças as quais repousam dos autos.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

## 03. DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

Compulsando os autos, verifica-se que a irresignação da impugnante diz

respeito a pleitos aos quais não se enquadram nas competência desta Pregoeira, posto que não se referem a formulação do edital especificamente, todavia, se vinculam tão-somente as condições pensadas ao julgamento do certame, critérios estes definidos em momento pretérito pela autoridade competente da Câmara Municipal.

Inicialmente, imperioso destacar que as Leis nº 8.666/1993 (Lei Geral de Licitações) e Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão) não versam expressamente sobre as condições de entrega ou especificidades do bem, objeto do certame licitatório, sendo essa definição uma ação discricionária do órgão licitante, assim como o critério de julgamento a ser utilizado e a verificação da conformidade do valor estimado apurado ao certame.

Todavia, considerando que tais disciplinamentos estão postulados no corpo textual do termo de autorização de abertura do procedimento, cuja incumbência técnica e legal originária neste pesar concentra-se exclusivamente na esfera de competência da autoridade competente do processo, ou seja, a Presidência da **CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE**.

Sobre a importância da definição do objeto, anota Hely Lopes Meirelles, in verbis:

“O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.”

Assim, de forma a corroborar o entendimento aqui trazido, também revela Marçal Justen Filho:

Não basta a elaboração do projeto básico. É necessária a sua aprovação, por ato formal e motivado da autoridade competente, a qual deverá avaliá-lo e verificar sua adequação às exigências legais e aos interesses supraindividuais. A autoridade, ao aprovar o projeto, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. **Será competente para aprovar o projeto básico a autoridade competente para determinar a contratação da obra ou do serviço a que tal projeto se refere.** (JUSTEN FILHO, 2012, p. 153.) (Grifamos.)

De igual maneira, também coaduna com a presente cognição, o Tribunal de Contas da União, quando por meio do Acórdão 1.667/2011, fez a seguinte consideração:

Os atos de aprovação de projetos básicos, à luz do art. 7º, § 1º, da Lei 8.666/1993, é **atribuição das autoridades administrativas do órgão contratante, não sendo passível de delegação a terceiros, estranhos à Administração Pública.** (Grifamos.)



Considerando a irrisignação da Impugnante, a qual refere-se às exigências relativas as condições da execução ou entrega do objeto, por sua vez, por certa lógica, se adentra na esfera de competência de quem demanda e conhece com precisão a demanda, contudo, constatado a veracidade dos apontamentos, o edital supostamente afetaria a disputa entre potenciais interessados pela impossibilidade da correta formulação de proposta e pelas eventuais ilegalidades existentes.

Deste modo, esta Pregoeira encaminhou, submeteu as presentes irrisignações para conhecimento e manifestação da Presidência da **CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, a qual adotou a seguinte resposta:

*No que tange aos pontos levantado pela impugnante, à administração da Câmara Municipal, diante de objetos relacionados ao certame, de fato, entende que há a necessidade de reformulação do edital, de modo que possa ser ampliado a competitividade do certame, nos termos do art. 23, §1º, da Lei n.º 8.666/931, de modo a majorar a competitividade do certame, conforme se extrai in verbis:*

*Logo, verificando qualquer ilegalidade ou risco de mácula ao edital do processo, consideramos que são cabíveis, necessários e plausíveis a alteração parcial da presente demanda, logo, assiste, portanto, a necessidade de modificação no instrumento convocatório para fins de possibilitar maior competitividade do certame*

*Ante o exposto, concluo que em consonância com as explicações anteriores, prospera parcialmente a alegação impugnada pela licitante com base no Parecer Jurídico apresentado de exame da presente impugnação.*

*É o parecer da Presidência!*

Considerando que as questões abordadas se limitam a discricionariedade da Presidência da CMH, sendo essa a boa entendedora quanto ao objeto e suas respectivas condições de fornecimento, por isso, compete a esta Pregoeira tão-somente transmitir o julgamento realizado, de modo que a mesma também se reserva no direito de não emitir qualquer opinião meritória quanto ao assunto em tablado, sendo o resultado a ser proclamado aquele estritamente determinado pela autoridade competente.

#### **04. DA DECISÃO**

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da presente Impugnação apresentada pela **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA** para, no mérito e, com base estritamente no parecer da autoridade competente, **DÁ-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, de modo que se promova os ajustes necessários a modificação a ser definido em novo procedimento licitatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**HORIZONTE**



É como decido.

Horizonte-CE, 23 de junho de 2023.

*Samara Ferreira de Almeida*  
**Samara Ferreira de Almeida**  
Pregoeira  
Câmara Municipal de Horizonte

*Diego Pinheiro de Oliveira da Silva*  
**Diego Pinheiro de Oliveira da Silva**  
Presidente  
Câmara Municipal de Horizonte